

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1779/81 PROC. DRE.7/OESTE Nº 2632/81.

INTERESSADO: EEPG "INDEPENDÊNCIA" - OSASCO

ASSUNTO: Consulto sobre dispensa de Educação Física dos alunos Genice Terezinha Mendes e outros.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 421 /82 - CEPG - Aprov. em 31 / 03 / 82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 8/6 /81), o direção da EEPG "Independência", de Osasco, encaminhou ofício nº 79/81 a 31ª Delegacia de Ensino, de Osasco, solicitando esclarecimento sobre a dispensa das aulas de Educação Física dos alunos Genice Terezinha Mendes, Rosimeire Maria de Oliveira, José Carlos da Silva, Luciano Batista Ribeiro, João Roberto de Mendonça Filho e Rita de Ceires Mendonça que trabalhavam trinta ou mais horas semanais em jornada que chegava a ultrapassar as 12 horas, sendo que às 13h 45 min se iniciava o período escolar.

1.2 - Referida direção esclareceu, ainda, que as aulas de Educação Física eram ministradas no período da manhã, isto é, durante o período em que os alunos trabalhavam. Propôs aos pais matrícula no curso noturno para seus filhos, mas a oferta não foi aceita "...alegando problemas de banditismo nas ruas, aulas de menor duração" Considerando não existir fundamento legal para a dispensa, solicitou providências à 31ª DE para solução do caso.

1.3 — A situação dos alunos, relativamente ao trabalho que desempenham, e a seguinte:

Alunos	Horário de Trabalho	Local de Trabalho	Responsável pela declaração
1. Genice Terezinha Mendes	5 às 13h30	Feira	Progenitor-Feirante
2. Rosimeire M. de Oliveira	7 às 13h	Resid.-Emp. Dom.	Lurdes A. Falcone-Empregadora
3. José Carlos da Silva	5h30 às 12h	Feira	Progenitor-Feirante
4. Luciano B. Ribeiro	6h às 13h	Bar	Empregador
5. João R. Mendonça Filho	6h às 13h	Vendedor (*)	Empregador
6. Rita de C. Mendonça	6h às 13h	Vendedora (*)	Empregador

(*) O empregador deve ser o progenitor dos alunos assinalados, não sendo indicada a natureza do estabelecimento.

1.4 - Em 29/7/81, o protocolado foi remetido, pela 31ª DE, ao Supervisor de Ensino que deveria estudar o assunto.

1.5 - O Sr. Supervisor de Ensino, em 31/7/81, apresentou relatório fazendo histórico do caso nos termos do ofício 79/81 da EEPG "Independência", esclarecendo que os professores do estabelecimento escolar "...já demonstraram a Diretora da escola sua preocupação de que com a dispensa dos alunos do diurno poderá haver diminuição da quantidade de aulas e conseqüente prejuízo nos mesmos (sic). Conclui que "a vista da legislação federal que disciplina o assunto, não há amparo legal para dispensa aos alunos que trabalham durante a manhã e estudam à tarde..." citando em favor de sua conclusão o disposto no artigo 6º da Decreto 69.450/71. "Entretanto—prossegue o Sr. Supervisor-em face ao disposto no Processo CEE nº 2039/80 ... cujo parecer foi favorável, mas em caráter excepcional, a dispensa de Educação Física dos alunos que comprovem estar trabalhando, pelo menos seis horas no período da manhã e estudando no período vespertino, opinamos, s.m.j., pelo encaminhamento deste expediente ao CEE para deliberar sobre a possibilidade da dispensa destes alunos da prática de Educação Física".

1.6 - Em 11/8/81, o Sr. Delegado de Ensino declarou que acolheu o parecer do Supervisor e determinou que o protocolado fosse encaminhado ao CEE, através dos órgãos competentes.

1.7 - Em 19/8/81, pela Informação nº 725, o Assistente Técnico 2º Grau da DRE/7-OESTE analisou o Parecer do Supervisor de Ensino (item 1.5), citou o Parecer CEE nº 1729/80 que produziu uma exceção para caso semelhante e propôs a remessa do expediente ao CEE. Isso foi feito pelo Sr. Diretor Regional, em 19/8/81, que opôs seu "De acordo" à sugestão do Assistente Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O presente protocolado refere-se a possibilidade de dispensa da prática de Educação Física de alunos que estavam no período vespertino - as aulas iniciando às 13h45min.— e trabalhavam, pelo menos, seis horas no período da manhã.

2.2 - O expediente teve origem no EEPG "Independência" e tramitou pelas autoridades escolares competentes, exceto a COGSP que não foi ouvida.

2.3 - Consoante dispõe o artigo 6º do Decreto nº 69.450/71, a dispensa da prática de Educação Física e somente concedida "aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas" (alínea "a", art. 6º).

2.4 - Este Conselho, em 5/11/80, aprovou o Parecer nº 1729/80 que autorizou, em caráter excepcional, a dispensa de alunos que trabalhando no período da manhã, frequentavam a escola no período vespertino.

2.5 - Reconsiderando o que foi deliberado pelo Pleno, parecer sobre caso similar foi encaminhado a Douta Comissão de Legislação e Normas pois verificou-se que o assunto envolvia aspectos jurídicos.

2.6 - O ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, e seu Parecer acolhido pela Comissão de Legislação e Normas, informou que este Conselho, por indicação do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, "... solicitou ao Conselho Federal, em 1975, que pleiteasse ao Ministério da Educação e Cultura as medidas necessárias a modificação da legislação pertinente à prática da Educação Física, de forma a serem incluídos, entre os casos de isenção ou dispensa, os de alunos que estudem no período diurno e trabalhem no noturno". Prossegue o eminente Relator: "O Parecer 2077/76 do Conselho Federal de Educação, da lavra da ilustre Consª. Esther Figueiredo Ferraz, ao apreciar a indicação do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, começou por lembrar que o Conselho Estadual de São Paulo já fizera sentir anteriormente ao Conselho Federal a injustiça representada pelo tratamento desigual de dispensar da prática de Educação Física os que trabalham de dia e estudam à noite sem fazer referência aos que trabalham à noite e estudam durante o dia... Após salientar que sobre a necessidade da reformulação das normas que disciplinam a prática da Educação Física há o consenso unânime dos educadores, O respeitável parecer conclui pela remessa da sugestão ao Sr. Ministro da Educação e Cultura... Quanto ao caso específico da consulta (solicitação da Câmara de Ensino do Primeiro Grau) parece-nos data máxima vênica, que, em face da legislação em vigor, a dispensa pode ser concedida por varias razões. Como o horário de estudos dos dois alunos que deram origem ao pedido de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação vai das 15:20 às 19:00 horas, começando à tarde e terminando à noite — cremos que podem ser beneficiados pela dispensa".

2.7 - Mas o ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio considerou ser juridicamente possível o sentido de se ampliar a dispensa de que trata a consulta. Fundamentando seu parecer, cita opiniões de ilustres juristas e conclui: "A equidade e a lógica reclamam para os dois casos (alunos que estudam durante o dia e trabalham à noite, ou vice-versa o mesmo tratamento. Assim sendo, somos de parecer que tanto podem ser dispensados do prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam a noite, quanto os que trabalham à noite e estudam durante o dia. (grifo nosso).

2.8 - Em face da conclusão do citado Parecer, opinamos, favoravelmente, a dispensa das aulas de Educação Física dos alunos Genice Terezinha Mendes, Rosimeire Maria de Oliveira, José Carlos da Silva, Luciano Batista Ribeiro, João Roberto de Mendonça Filho e Rita de Caires Mendonça, que frequentam a EEPG "Independência", de Osasco, em período vespertino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e com fundamento no Parecer CEE nº 233/82-A, dispensam-se da prática de Educação Física os alunos Genice Terezinha Mendes, Rosimeire Maria de Oliveira, José Carlos da Silva, Luciano Batista Ribeiro, João Roberto de Mendonça Filho e Rita de Caires Mendonça enquanto estiverem freqüentando as aulas do período vespertino da EEPG "Independência", de Osasco e comprovarem, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e atestado periódico dos empregadores declarando que os interessados trabalham, pelo menos, seis horas, no período da manhã.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1982.

- a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Presidente no Exercício - da Presidência
de acordo com o art.13-§ 3º do Reg. do
CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Os Pareceres CEE nºs 233/82 e 233/82-A deverão acompanhar este Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1982

- a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cabe somente ao Plenário deliberar, como ato próprio, se um Parecer casuístico de Câmara ou Comissão deva ser normativo, isto é, de caráter geral e obrigatório. Não lhe cabe, alterando o Parecer, introduzir-lhe cláusula ou parágrafo sobre a normatividade.

Em 31 de março de 1982.

- a) CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI